

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 787, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 258/17
AVISO Nº 304/17 – C. CIVIL

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2017, adotado (relatora: DEP. NORMA AYUB).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Parecer da relatora
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 787, DE 24 DE JULHO DE 2017

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, combinado com o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 164°24'14", distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 165°44'9", distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 169°38'11", distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimute 173°33'33", distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimute 176°46'56", distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimute 180°24'59", distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimute 184°45'30", distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimute 187°47'20", distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimute 337°59'23", distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimute 355°8'54", distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimute 345°48'59", distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimute 337°0'36", distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimute 274°39'40", distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimute 332°55'47", distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimute 323°25'4", distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimute 359°0'38", distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimute 334°22'12", distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimute 32°14'32", distância de

5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimute 344°41'31", distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimute 25°54'51", distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta com azimute 344°16'27", distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimute 356°22'10", distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimute 337°55'22", distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimute 25°55'17", distância de 21,17m; fechando, assim, a área com 7.301,98m²; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152 e E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 194°46'36", distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 196°49'40", distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 201°49'0", distância de 24,72m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 205°0'40", distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 206°56'38", distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 269°31'36", distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 41°41'40", distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 5°54'47", distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute 41°26'17", distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².

Art. 2º Fica a ECO101 Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 7 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória para autorizar a desapropriação do imóvel de propriedade do Município de João Neiva, localizado no Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C, do km 205,28 ao km 208,17 e do km 215,99 ao km 220,37 da Rodovia BR-101/ES, no Estado do Espírito Santo, conforme estabelecido no PER - Programa de Exploração da Rodovia, que é objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público Rodoviário Federal celebrado com a EC0101 Concessionária de Rodovias S.A.
2. A emissão da Medida Provisória tem a finalidade de atender o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que exige a prévia autorização legislativa para que possa o bem imóvel municipal ser desapropriado.
3. A ANTT mostrou-se favorável à proposta por meio da sua Deliberação nº 333/16, de 21 de dezembro de 2016.
4. O imóvel que será desapropriado passará a integrar a faixa de domínio da Rodovia e será alvo de todas as obrigações que a Concessionária possui em relação à área concedida existente.
5. Para que seja promovida a Declaração de Utilidade Pública subsequente, faz-se necessária prévia autorização objeto da minuta de Medida Provisória, considerando a urgência das obras a serem realizadas no imóvel em questão.
6. Todos os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsto no contrato, não havendo necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária, sendo patente a relevância e a urgência da matéria em função dos investimentos privados que serão aportados ao sistema público de transporte.
7. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maurício Quintella Malta Lessa

Mensagem nº 258

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 787, de 24 de julho de 2017, que “Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo”.

Brasília, 24 de julho de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969\)](#)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

.....

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c , o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#) [\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal , pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001\)](#)

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

.....
.....

Ofício nº 501 (CN)

Brasília, em 19 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

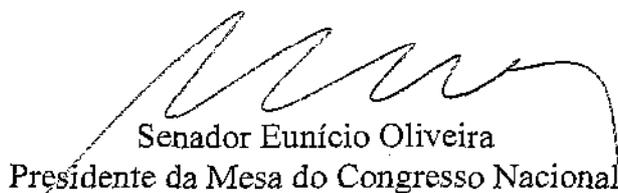
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 787, de 2017, que “Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo”.

À Medida não foram oferecidas emendas, tendo sido aprovada pela Comissão Mista nos termos do Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 787, de 2017), que conclui pelo PLV nº 35, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENPRO 19/OUT/2017 17:01
Partido: 7124 Ass.: R
Ofício: CN



Parecer (CN) nº 1, de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 787, DE 2017

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputado NORMA AYUB

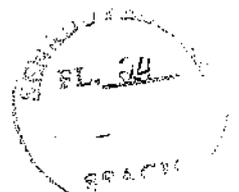
I - RELATÓRIO

Destina-se a medida provisória em exame a autorizar a desapropriação de imóvel descrito em seu conteúdo, com o intuito de propiciar a execução das obras de duplicação de trecho da rodovia BR-101 situado no estado do Espírito Santo. Trata-se de rodovia mantida em regime de concessão, figurando como concessionária a empresa ECO101 Concessionária de Rodovia S.A.

Segundo a EM encaminhada com a matéria, "os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsto no contrato, não havendo necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária". Ainda segundo o documento, é "patente a relevância e a urgência da matéria em função dos investimentos privados que serão aportados ao sistema público de transporte".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas pelos nobres Pares.

Handwritten mark





II - VOTO DA RELATORA

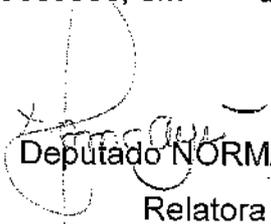
Em razão das regras que regem a tramitação de instrumentos como o que ora se enfrenta, cabe, inicialmente, apreciar a admissibilidade de medida provisória. Nesse particular, reputam-se atendidos os requisitos constitucionais e regimentais. Assim, entende-se que a MP deve ser admitida, tendo em vista que trata de matéria urgente e relevante e que não contraria o texto constitucional, além de ostentar adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sob o ponto de vista do mérito, não é outra a manifestação da relatoria, inclusive por força dos trágicos e recentes sinistros ocorridos na rodovia alcançada pela medida. Neste ano ocorreram 1746 acidentes no trecho de 460 km no Espírito Santo. Esses acidentes resultaram em 140 mortes, e em apenas dois deles, morreram 34 pessoas, deixando 1860 feridos, sendo 522 graves. Dos vinte piores trechos das rodovias federais, cinco encontram-se no Espírito Santo, e o pior do Brasil, encontra-se entre os quilômetros 260 e 270 no município da Serra na grande Vitória.

A despeito dessa circunstância, sustenta-se que é necessária a apresentação de projeto de lei de conversão, para que se retire a alusão promovida no texto à atual concessionária da rodovia, uma vez que existe a possibilidade de sua substituição, por força da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. É preciso, em razão desse fato, alterar o *caput* do art. 2º da MP.

Por força do exposto, vota-se pela relevância e urgência da MP, por sua constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado NORMA AYUB
Relatora



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017**

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 164°24'14", distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 165°44'9", distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 169°38'11", distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimute 173°33'33", distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimute





176°46'56", distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimute 180°24'59", distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimute 184°45'30", distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimute 187°47'20", distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimute 337°59'23", distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimute 355°8'54", distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimute 345°48'59", distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimute 337°0'36", distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimute 274°39'40", distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimute 332°55'47", distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimute 323°25'4", distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimute 359°0'38", distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimute 334°22'12", distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimute 32°14'32", distância de 5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimute 344°41'31", distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimute 25°54'51", distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta com azimute 344°16'27", distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimute 356°22'10", distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimute 337°55'22", distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimute 25°55'17", distância de 21,17m; fechando, assim, a área com 7.301,98m²; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152 e E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 194°46'36", distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 196°49'40", distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 201°49'0", distância de 24,72m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 205°0'40", distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 206°56'38", distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 269°31'36", distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 41°41'40", distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 5°54'47", distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute 41°26'17", distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².



R





Art. 2º Fica a concessionária da rodovia BR-101, autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado **NORMA AYUB**
Relator





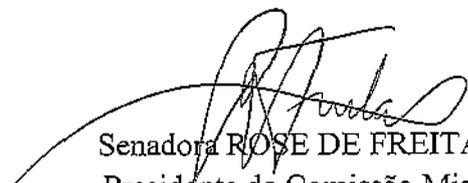
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 787/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 787, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Norma Ayub, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância e urgência da MP, por sua constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Rose de Freitas, Edison Lobão, Simone Tebet, Eduardo Amorim, José Medeiros, Regina Sousa, Acir Gurgacz, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Otavio Leite, Delegado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes, Norma Ayub e Cleber Verde.

Brasília, 18 de outubro de 2017.


Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 787, de 2017)

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7,



linha reta com azimute $164^{\circ}24'14''$, distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimute $165^{\circ}44'9''$, distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimute $169^{\circ}38'11''$, distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimute $173^{\circ}33'33''$, distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimute $176^{\circ}46'56''$, distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimute $180^{\circ}24'59''$, distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimute $184^{\circ}45'30''$, distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimute $187^{\circ}47'20''$, distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimute $337^{\circ}59'23''$, distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimute $355^{\circ}8'54''$, distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimute $345^{\circ}48'59''$, distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimute $337^{\circ}0'36''$, distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimute $274^{\circ}39'40''$, distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimute $332^{\circ}55'47''$, distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimute $323^{\circ}25'4''$, distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimute $359^{\circ}0'38''$, distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimute $334^{\circ}22'12''$, distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimute $32^{\circ}14'32''$, distância de 5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimute $344^{\circ}41'31''$, distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimute $25^{\circ}54'51''$, distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta com azimute $344^{\circ}16'27''$, distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimute $356^{\circ}22'10''$, distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimute $337^{\circ}55'22''$, distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimute $25^{\circ}55'17''$, distância de 21,17m; fechando, assim, a área com $7.301,98m^2$; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152



E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute $194^{\circ}46'36''$, distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimute $196^{\circ}49'40''$, distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimute $201^{\circ}49'0''$, distância de 24,72m; segmento 4-5, em linha reta com azimute $205^{\circ}0'40''$, distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute $206^{\circ}56'38''$, distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute $269^{\circ}31'36''$, distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute $41^{\circ}41'40''$, distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute $5^{\circ}54'47''$, distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute $41^{\circ}26'17''$, distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².

Art. 2º Fica a concessionária da rodovia BR-101, autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2017.


Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista

